PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DACENA/SP.

FL. Nº 02
PROC. Nº 24/10

Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2010.

Senhor Presidente;

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 41, § 1° da Lei Orgânica do Município de Dracena, resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei n° 48/2010 de 08 de junho de 2010, de autoria do Poder Legislativo Municipal e aprovado em duas sessões, conforme Autógrafo n° 051/2010 de 03 de agosto de 2010.

O artigo acima citado da Lei Orgânica, assim determina:

> *"Artigo 41 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*

FL. Nº 03
PROC. Nº 104/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Legislativo, através do Nobre Vereador Milton Polon, sendo aprovado em primeira discussão e votação, pela unanimidade, na 6ª Sessão Extraordinária do 2° ano da 15ª Legislatura realizada em 26.07.2010 e aprovado em segunda discussão e votação pela unanimidade na 23ª Sessão Ordinária do 2° ano da 15ª Legislatura realizada em 02.08.2010.

Analisando o Projeto de Lei em questão, é necessário descrever o que preceitua o artigo 1°, que altera o artigo 4°, da Lei n.° 2.638/96, alterada pela Lei 3.475/07, que cria o Conselho Municipal de Saúde. Senão vejamos:

> ***"Artigo 1°** - A letra "a" do Artigo 4° da Lei 2638/96, de 5.6.1996, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, alterada pela Lei 3.475/07, de 17.7.2007, passa a vigora com a seguinte redação:*
>
> *'Artigo 4° - ...*
>
> *a) -) 03 representantes do Poder Executivo, indicados pelo Senhor Prefeito e 01 representante do Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara.'"* (destaque nosso)

Conforme denota-se, o Poder Legislativo Municipal está pretendendo compor o Conselho Municipal de Saúde, indicando através do r. Presidente da Câmara Municipal um membro.

O artigo 2° da Lei 2.638/96, que criou o Conselho Municipal de Saúde, assim preceitua:

> *"Artigo 2° - O Conselho Municipal de Saúde, como órgão colegiado máximo, exercerá funções de caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador."* (destaque nosso)

Analisando esse artigo, percebe-se que o Conselho Municipal de Saúde tem, além do direito e dever de fiscalizar, o direito de deliberar sobre os assuntos relacionados com a saúde pública do município.

FL. Nº 04
PROC. Nº 04/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Por ser o Poder Legislativo um órgão fiscalizador, não pode fazer parte do Conselho Municipal de Saúde, que é deliberativo.

Caso ocorra a indicação de membro para o Conselho, essa situação será totalmente ilegal, pois a Câmara Municipal não poderá trabalhar e fiscalizar ao mesmo tempo o Conselho Municipal de Saúde, que tem poder de decidir sobre inúmeros assuntos relacionados à saúde.

Nestes temos, é preciso destacar o artigo 2º e 70, da Constituição Federal. Senão vejamos:

> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

Esta respeitável Casa de Leis tem o direito, dever de opinar e ajudar a resolver os problemas da saúde do município, a qual, diga-se de passagem, está sempre ao lado da administração em busca de fornecer ao cidadão uma melhor qualidade de vida.

Sendo assim, em face da impossibilidade de se acumular a prestação de serviço com a fiscalização, não pode, nos termos da legislação, participar de conselho deliberativo como está sendo pretendido.

Dessa forma, não se vê outro meio senão o de vetar o r. Projeto de Lei, pois está contrariando os princípios que regem o dispositivo de fiscalização dessa Nobre Casa de Leis.

FL. Nº 05
PROC. Nº 304/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 48/2010, de 03 de agosto de 2010, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa egrégia Casa Legislativa, que se dignará em deliberar em seu elevado critério.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Dracena, 23 de agosto de 2010.

Célio Rejani
Prefeito Municipal de Dracena

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA/SP.